



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 864, DE 2015

(Do Sr. Marco Tebaldi)

Altera o art. 121º, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4893/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 121º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio Simples

Art.121º -

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos.

.....

Homicídio Qualificado

§ 2º -

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º -

Pena - detenção, de 4 (quatro) a 12 (dose) anos.”

.....”(NR)

Art. 2º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração legislativa resulta no grande índice de crimes contra a vida, que bate recorde no Brasil, desestabilizando a sociedade e suas famílias, sem que haja uma efetiva resposta do Direito Penal ao condenar o assassino. Ciente da necessidade de conter e penalizar o crescimento vertiginoso das taxas de homicídio no país, a presente proposta visa aumentar as penas referentes aos homicídios qualificado, simples e culposo, penalizando o marginal de uma forma mais rigorosa.

Não se pode deixar de punir com mais rigor as barbáries que acontece no nosso cotidiano devido às ações desses assassinos, que destroem as famílias tirando a vida de seus entes queridos. Com o avanço significativo dos homicídios no Brasil, a redução da violência no país passa pela realização de grandes reformas na estrutura da segurança pública, incluindo mudanças nas ações policiais, no sistema penitenciário e na mudança do Código Penal, punindo severamente aqueles que frontalmente violam os preceitos constitucionais, tirando o direito à vida, à liberdade e à segurança da sociedade.

O aumento das penas referidas na presente proposta visa punir o marginal que pratica o crime de homicídio com penas mais duras, já que a conduta homicida

avança sobre os pilares da sociedade a qual a Constituição Federal espraia seus princípios.

Segundo a pesquisa mais recente divulgada no Brasil pelo Instituto Avante Brasil, com dados atualizados pelo Ministério da Saúde, houve um crescimento de 7,2% no número de homicídios no Brasil, passando de 27,1 para 29 homicídios por grupo de 100 mil habitantes. Em 2012 o número de mortes violentas chegou a 56.337. Entre 2002 e 2012 a evolução no número de mortes chegou a 13%, de acordo o “delitômetro” projetado pelo Instituto Avante Brasil.

De acordo com o instituto, se a taxa de homicídios continuar a crescer de acordo com a taxa média de crescimento dos últimos anos, é possível prever que em 2050 o Brasil chegue ao número de 100.749 mortes anuais, ou seja, 276 homicídios por dia e 12 por hora.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil é o país com o maior índice de homicídios por arma de fogo per capita. O número é superior a países em conflitos, como Iraque e Afeganistão e comparado a nações africanas e caribenhas com governos e instituições precárias e instáveis.

Ao assistirmos aos noticiários, é comum nos dias de hoje defrontarmos com casos de homicídios que chocam por sua crueldade e violência que fazem parte do cotidiano das grandes cidades, onde comprova que a violência tem tomado proporções gigantescas e devastadores.

O combate a esses homicídios é um clamor social e se faz necessária uma série de ações voltadas a solucionar esse problema de insegurança e impunidade aos infratores, que acabam sendo julgados com penas de seis anos por um homicídio, sendo que a família que perdeu seu ente querido está sendo penalizado pelo resto da vida.

Acredito na sensibilidade dos nobres pares para apreciarem, contribuírem e, ao final, aprovarem o presente projeto, considerando sua contribuição fundamental para toda a nação brasileira, que tem na família sua sustentação.

Sala das sessões, 23 de março de 2015.

MARCO TEBALDI
Deputado Federal – PSDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOACAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um

terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
